



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086215-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO GRANZOTTI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58823

AGRAVO Nº: 2086215-71.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional de Pinheiros

AGTE.: Mauricio Granzotti

AGDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: Agravo de instrumento. Duplicidade na interposição de recursos. Preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo agravo interposto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu ao agravante a gratuidade processual nos autos na Ação de Limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento (fls. 62/64 na origem).

Sustenta, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais e que a simples declaração de insuficiência de recurso, é hábil a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 04). Cita longa jurisprudência.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

O presente recurso é cópia fiel do agravo de instrumento nº 2086063.23.2025.8.26.0000, anteriormente interposto pelo autor, ora agravante, em 24/03/2025, às 16:54:46, ao passo que este fora protocolado em 24/03/2025, às 17:32:09.

Assim, o que houve foi simples repetição de recursos, com idênticos fundamentos e mesmo pedido, em violação aos princípios da singularidade e da unirrecorribilidade, segundo os quais para cada ato decisório caberá apenas um recurso.

Por essa razão, com a interposição do primeiro agravo, consumou-se a preclusão, tornando impossível o conhecimento do presente recurso, que não pode ser recebido, uma vez que o ato processual já se aperfeiçoou na primeira oportunidade em que a parte recorreu, operando-se a preclusão consumativa.

Neste sentido, entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. DOIS
RECURSOS. MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO
PROBATÓRIO. PERÍCIA CONTÁBIL.
RENOVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Na
hipótese de interposição de dois recursos
contra a mesma decisão, a jurisprudência
consolidada no Superior Tribunal de Justiça
reconhece a incidência da preclusão
consumativa, de modo que o segundo recurso
não merece conhecimento. (AgRg no AREsp
nº 237550/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA, julgado em 2.10.14 e
publicado em 7.10.14).

Ante ao exposto, não se conhece do presente
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator